



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PROCESSO Nº 2187069-9/2008

AÇÃO: COBRANÇA

PARTE AUTORA: ISABEL MOREIRA LIMA

PARTE RÉ: BRADESCO SEGUROS S/A

MANDADO DE CITACÃO, DE ORDEM.

DE ORDEM DO BEL. ORLANDO FELIPE DE SOUSA, MM. Juiz de Direito da 2ª VARA CÍVEL E COMERCIAL, desta Comarca de VITÓRIA DA CONQUISTA, Estado da Bahia, na forma da lei, etc.

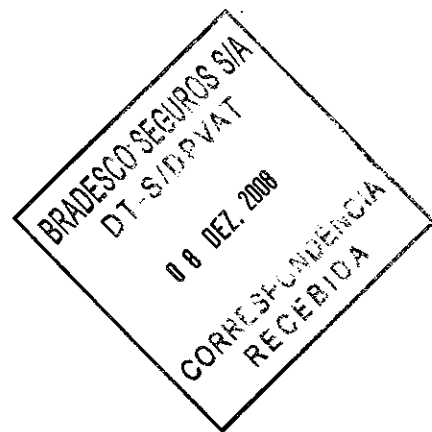
MANDO

ao Oficial de Justiça THAÍS GUSMÃO TIGRE, que em seu cumprimento, dirija-se nesta cidade, à Rua Ernesto Dantas, s/n, Centro, e aí sendo, proceda:

FINALIDADE: CITACÃO da parte ré: **BRADESCO SEGUROS S/A**, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de quinze (15) dias, querendo, responder à ação, sob pena de, não o fazendo, incorrer em revelia e presumirem-se como verdadeiros os fatos alegados na inicial, cuja cópia segue anexa ao presente.

“**CUMpra-SE**”, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Vitória da Conquista, aos 24 de novembro de 2008. Eu, José Luiz Jesus Sousa (José Luiz Jesus Sousa), Escrevente de Cartório, o digitei. Eu, Nívia Ramos Nascimento (Nívia Ramos Nascimento), Escrivã, o subscrevi, de ordem.//////////

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA



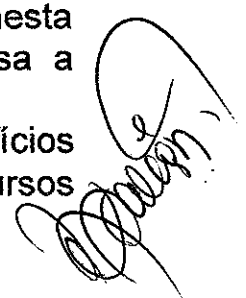
13:15 10/12/2008 014016 SEGURADORA LIDER OPART 14º ANDAR

**EXMO.SR.DR.JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA
DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BAHIA**

ISABEL MOREIRA LIMA, brasileira, solteira, lavradora, portadora do RG nº 8328515 - 66 SSP-Ba, residente e domiciliada na Rua. Silva Andrade, nº 08, Bairro Centro, nesta cidade, vem a presença de V.Exa., com fulcro no art. 275, do Código de Processo Civil, por sua advogada infra firmada, com escritório profissional na Rua 13 de Maio, nº 17, sala 201, 2º andar, Centro, nesta cidade, promover

AÇÃO DE COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO contra **BRADESCO SEGUROS S/A**, pessoa jurídica de direito privado, sediada na Rua Ernesto Dantas, s/ n, Centro, nesta cidade, pelos fatos e fundamentos de direito que abaixo passa a expor:

Preliminarmente requer os benefícios da assistência judiciária gratuita, em razão de não dispor de recursos para arcar com as custas processuais.



SUC 452 V/CONQUISTA BA -01-Dez-2008-09:22-008713-1/6

BRADESCO SEGUROS S.A.

1. DOS FATOS

É a requerente legítima sucessora de **DOMINGOS LIMA DE JESUS**, que faleceu em data de **28/08/2003**, vítima de acidente automobilístico, conforme atestado de óbito junto, bem como Boletim de Ocorrência.

Com o evento morte do seu companheiro, nasceu para a mesma o direito de receber o valor correspondente à indenização DPVAT – Seguro Obrigatório de Vias Terrestres, já que é a beneficiária.

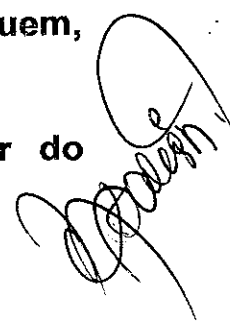
A requerente, à época, requereu a devida indenização junto à Seguradora Bradesco S/A, com sede nesta cidade, tendo recebido naquele momento a quantia correspondente a **35,52** (trinta e cinco vírgula cinquenta e dois) salários mínimos, restando o equivalente a **4,47** (quatro vírgula cinquenta e sete) do valor devido, como estabelece o Art. 3º, “b”, da Lei nº 6.194/74, importância inferior ao que determina a legislação pertinente que prevê que o pagamento corresponderá a 40 (quarenta) salários mínimos vigentes, por pessoa vítima. É, portanto, credora da importância de R\$ **1.856,57** (hum mil oitocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e sete centavos), ou seja, **4,47** (quatro vírgula cinquenta e sete) salários mínimos.

2. DO DIREITO

Assim a norma específica que trata do tema, lei 6194/74 assim prescreve:

“Art.3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País – no caso de morte;



SUC 452 V/CONQUISTA BA -01-Dez-2008-09:22-006713-2/6

BRANDESCO SEGUROS S.A.

b) Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no país – no caso de invalidez permanente;

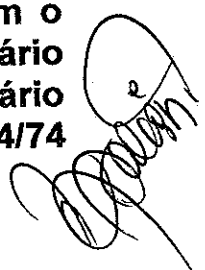
c) Até 8 (oito) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas”.

Afrontando a norma legal, a Requerida não procedeu ao pagamento da quantia devida ao Requerente, em sua totalidade.

Quanto ao assunto, a nossa jurisprudência tem assim se posicionado:

AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – PROVA – VALOR DA INDENIZAÇÃO – SALÁRIO MÍNIMO - O recibo de “quitação geral, plena e irrevogável” em que conste especificamente a importância objeto do pagamento, exonera o devedor somente das quantias expressamente mencionadas no instrumento, ressaltando-se ao credor o direito de buscar perante o aparato jurisdicional verbas a que tenha direito e que, de fato, não recebeu. O valor da indenização relativa ao seguro DPVAT, em caso de morte, é devido no patamar de 40 (quarenta) salários mínimos, em conformidade com art. 3º da lei 6.194/74. A Lei 6.205/75 não revogou o critério de fixação de indenização em salário mínimo estabelecido pela Lei 6.194/74 em fator de correção monetária, servindo apenas como base do quantum a ser indenizado”

“AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO – APLICAÇÃO DO DISPOSITIVO NO ART. 3º DA LEI Nº 6194/74 – Em caso de morte por acidente de trânsito, a indenização decorrente do seguro obrigatório deve obedecer aos valores fixados no art. 3º da lei 6194/74. As Leis ns. 6205/75 e 6423/77 não revogam o critério de fixação da indenização com base no valor do salário mínimo, que pelo marcante interesse social e previdenciário desta modalidade de seguro, que por estabelecer a Lei nº 6194/74



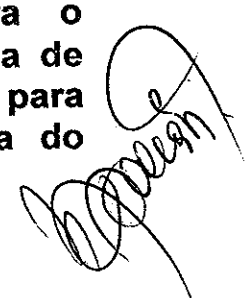
SUC 452 V/CONSUMISTA BA -01-Dez-2008-07422-008713-3/6

BRANCO SEGUROS S.A.

um simples critério de cálculo de valor indenizatório, não se constituindo no fator de correção monetária que as Leis supervenientes buscaram afastar. Sentença que julgou procedente a ação. Apelo improvido”.

“(…) A indenização decorrente do Seguro Obrigatório pode ser fixada em salário mínimo, tendo em vista o que a Lei 6.205/75 proíbe é a vinculação do salário mínimo como fator de correção monetária, não a sua utilização como quantificador de montante indenizatório”.

“(…) Valor indenizatório que decorrente de lei deve ser pago segundo os termos nela previstos. Matéria de ordem pública que pode ser revista pelo Poder Judiciário. Ação de cobrança de diferença de seguro obrigatório procedente. Recurso da seguradora improvido para esse fim. Contrato – Seguro. Revogação do art.3º da lei 6243/77 pelas Leis n.º 6.205/75 e 6.423/77 quanto a indenização decorrente de seguro, de modo que o salário mínimo foi descaracterizado como base para fixação de qualquer valor monetário, devendo ser observada as regras estabelecidas pelo CNSP Conselho nacional de Seguros Privados e pela SUSEP-Superintendência de Seguros Privados. Inadmissibilidade. Dispositivo que apenas estabeleceu uma correspondência entre o salário mínimo e a indenização securitária e não utilizou aquele como fator de indexação de modo que incorreu a alegada revogação. Aplicação da Súmula 37 deste Primeiro Tribunal de Alçada Civil. Ação de Cobrança de diferença de seguro obrigatório. Incidência a partir do pagamento parcial da quantia devida. Admissibilidade. Inaplicabilidade do Art. 219 do Código de Processo Civil, que estabelece a mora a partir da citação. Pagamento parcial da quantia devida que constitui em mora a seguradora, uma vez que foi assinalado prazo para o cumprimento da obrigação. Ação de cobrança de diferença de seguro obrigatório procedente. Recurso dos autores provido para fixar o termo inicial dos juros moratórios desde a data do pagamento feito a menor”.



3. DO PEDIDO

Ex positis, requer se digne V.Exa., em determinar a citação da Requerida para, querendo, contestar a presente demanda, em audiência designada, sob pena de revelia, e ao final seja julgada procedente a ação, condenando-se a Requerida ao pagamento de **4,47** (quatro vírgula cinquenta e sete) salários mínimos, devidamente corrigidos, a partir da data do pagamento da primeira parcela, acrescidos de juros e correção monetária, previstos no Art.5º, parágrafo 1º, da Lei 8.441/92, e finalmente a condenação desta no pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

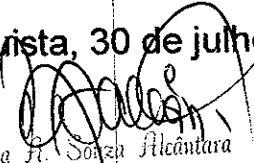
Protesta por provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, por mais especial que seja, inclusive pericial, juntada de documentos, depoimento pessoal, tudo de já requerido.

Dá-se à presente causa, o valor de R\$ **1.856,57** (hum mil oitocentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e sete centavos).

Termos em que,

p. e Espera Deferimento

Vit. da Conquista, 30 de julho de 2008.


Rebeca R. Souza Alcântara
Advogada OAB/BA 11358

SUC 452 V/CONQUISTA BA -01-Dez-2008-09:22-000713-5/6

BRAPESCO SEGUROS S.A.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PROCESSO Nº 2195094-1/2008

AÇÃO: COBRANÇA

PARTE AUTORA: CRISMÁVILA DE ALMEIDA PINTO

PARTE RÉ: BRADESCO SEGUROS S/A

MANDADO DE CITAÇÃO, DE ORDEM.

DE ORDEM DO BEL. ORLANDO FELIPE DE SOUSA, MM. Juiz de Direito da 2ª VARA CÍVEL E COMERCIAL desta Comarca de VITÓRIA DA CONQUISTA, Estado da Bahia, na forma da lei, etc.

M A N D O

ao Oficial de Justiça THAÍS GUSMÃO TIGRE, que em seu cumprimento, dirija-se nesta cidade, à Rua Ernesto Dantas, s/n, Centro, e aí sendo, proceda:

FINALIDADE: CITAÇÃO da parte ré: **BRADESCO SEGUROS S/A**, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de quinze (15) dias, querendo, responder à ação, sob pena de, não o fazendo, incorrer em revelia e presumirem-se como verdadeiros os fatos alegados na inicial, cuja cópia segue anexa ao presente.

"CUMPRA-SE", na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Vitória da Conquista, aos 24 de novembro de 2008. Eu, José Luiz Jesus Sousa (José Luiz Jesus Sousa), Escrevente de Cartório, o digitei. Eu, Nívia Ramos Nascimento (Nívia Ramos Nascimento), Escrivã, o subscrevi, de ordem.////

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA
DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BAHIA**

CRISMAVILA DE ALMEIDA

PINTO, brasileira, viúva, pensionista, portadora do RG nº 04671248 – 84 SSP-Ba, residente e domiciliada na Rua do Alicrim, nº 395, Bairro Centro, nesta cidade, vem a presença de V.Exa., com fulcro no art. 275, do Código de Processo Civil, por sua advogada infra firmada, com escritório profissional na Rua 13 de Maio, nº 17, sala 201, 2º andar, Centro, nesta cidade, promover

AÇÃO DE COBRANÇA PELO RITO SUMÁRIO contra **BRADESCO SEGUROS S/A**, pessoa jurídica de direito privado, sediada na Rua Ernesto Dantas, s/ n, Centro, nesta cidade, pelos fatos e fundamentos de direito que abaixo passa a expor:

Preliminarmente requer os benefícios da assistência judiciária gratuita, em razão de não dispor de recursos para arcar com as custas processuais.

1. DOS FATOS

É a requerente legítima sucessora de **MARCIO ADRIANO ALVES DA SILVA**, que faleceu em data de **08/03/2007**, vítima de acidente automobilístico, conforme atestado de óbito junto, bem como Boletim de Ocorrência.

Com o evento morte do seu esposo, nasceu para a mesma o direito de receber o valor correspondente à indenização DPVAT – Seguro Obrigatório de Vias Terrestres, já que é a beneficiária.

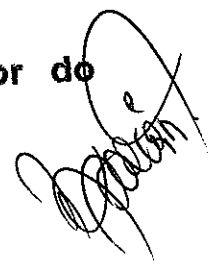
A requerente, à época, requereu a devida indenização junto à Seguradora Bradesco S/A, com sede nesta cidade, tendo recebido naquele momento a quantia correspondente a **28.14** (vinte e oito vírgula quatorze) salários mínimos, restando o equivalente a **11,85** (onze vírgula oitenta e cinco) do valor devido, como estabelece o Art. 3º, "b", da Lei nº 6.194/74, importância inferior ao que determina a legislação pertinente que prevê que o pagamento corresponderá a 40 (quarenta) salários mínimos vigentes, por pessoa vítima. É, portanto, credora da importância de R\$ **4.917,75** (quatro mil novecentos e dezessete reais e sessenta e cinco centavos), ou seja, **11,85** (onze vírgula oitenta e cinco) salários mínimos.

2. DO DIREITO

Assim a norma específica que trata do tema, lei 6194/74 assim prescreve:

"Art.3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País – no caso de morte;



SUC 452 V/CONQUISTA BA -01-Dez-2008-09:21-008712-1/6

BRADESCO SEGUROS S.A.

b) Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no país – no caso de invalidez permanente;

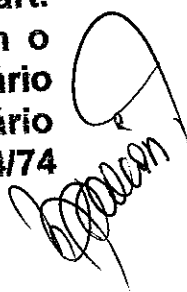
c) Até 8 (oito) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas”.

Afrontando a norma legal, a Requerida não procedeu ao pagamento da quantia devida ao Requerente, em sua totalidade.

Quanto ao assunto, a nossa jurisprudência tem assim se posicionado:

AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – PROVA – VALOR DA INDENIZAÇÃO – SALÁRIO MÍNIMO - O recibo de “quitação geral, plena e irrevogável” em que conste especificamente a importância objeto do pagamento, exonera o devedor somente das quantias expressamente mencionadas no instrumento, ressaltando-se ao credor o direito de buscar perante o aparato jurisdicional verbas a que tenha direito e que, de fato, não recebeu. O valor da indenização relativa ao seguro DPVAT, em caso de morte, é devido no patamar de 40 (quarenta) salários mínimos, em conformidade como art. 3º da lei 6.194/74. A Lei 6.205/75 não revogou o critério de fixação de indenização em salário mínimo estabelecido pela Lei 6.194/74 em fator de correção monetária, servindo apenas como base do quantum a ser indenizado”

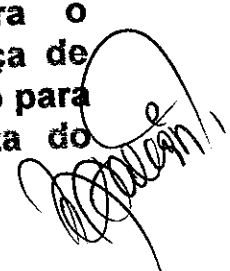
“AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO – APLICAÇÃO DO DISPOSITIVO NO ART. 3º DA LEI Nº 6194/74 – Em caso de morte por acidente de trânsito, a indenização decorrente do seguro obrigatório deve obedecer aos valores fixados no art. 3º da lei 6194/74. As Leis ns. 6205/75 e 6423/77 não revogam o critério de fixação da indenização com base no valor do salário mínimo, que pelo marcante interesse social e previdenciário desta modalidade de seguro, que por estabelecer a Lei nº 6194/74



um simples critério de cálculo de valor indenizatório, não se constituindo no fator de correção monetária que as Leis supervenientes buscaram afastar. Sentença que julgou procedente a ação. Apelo improvido”.

“(…) A indenização decorrente do Seguro Obrigatório pode ser fixada em salário mínimo, tendo em vista o que a Lei 6.205/75 proíbe é a vinculação do salário mínimo como fator de correção monetária, não a sua utilização como quantificador de montante indenizatório”.

“(…) Valor indenizatório que decorrente de lei deve ser pago segundo os termos nela previstos. Matéria de ordem pública que pode ser revista pelo Poder Judiciário. Ação de cobrança de diferença de seguro obrigatório procedente. Recurso da seguradora improvido para esse fim. Contrato – Seguro. Revogação do art.3º da lei 6243/77 pelas Leis n.º 6.205/75 e 6.423/77 quanto a indenização decorrente de seguro, de modo que o salário mínimo foi descaracterizado como base para fixação de qualquer valor monetário, devendo ser observada as regras estabelecidas pelo CNSP Conselho nacional de Seguros Privados e pela SUSEP-Superintendência de Seguros Privados. Inadmissibilidade. Dispositivo que apenas estabeleceu uma correspondência entre o salário mínimo e a indenização securitária e não utilizou aquele como fator de indexação de modo que incorreu a alegada revogação. Aplicação da Súmula 37 deste Primeiro Tribunal de Alçada Civil. Ação de Cobrança de diferença de seguro obrigatório. Incidência a partir do pagamento parcial da quantia devida. Admissibilidade. Inaplicabilidade do Art. 219 do Código de Processo Civil, que estabelece a mora a partir da citação. Pagamento parcial da quantia devida que constitui em mora a seguradora, uma vez que foi assinalado prazo para o cumprimento da obrigação. Ação de cobrança de diferença de seguro obrigatório procedente. Recurso dos autores provido para fixar o termo inicial dos juros moratórios desde a data do pagamento feito a menor”.



3. DO PEDIDO

Ex positis, requer se digne V.Exa., em determinar a citação da Requerida para, querendo, contestar a presente demanda, em audiência designada, sob pena de revelia, e ao final seja julgada procedente a ação, condenando-se a Requerida ao pagamento de **11,85** (onze vírgula oitenta e cinco) salários mínimos, devidamente corrigidos, a partir da data do pagamento da primeira parcela, acrescidos de juros e correção monetária, previstos no Art.5º, parágrafo 1º, da Lei 8.441/92, e finalmente a condenação desta no pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

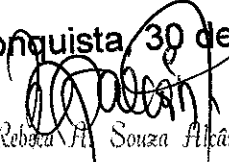
Protesta por provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, por mais especial que seja, inclusive pericial, juntada de documentos, depoimento pessoal, tudo de já requerido.

Dá-se à presente causa, o valor de R\$ **4.917,75** (quatro mil novecentos e dezessete reais e sessenta e cinco centavos).

Termos em que,

p. e Espera Deferimento

Vit. da Conquista, 30 de junho de 2008.


Rebeca A. Souza Alcântara
Advogada OAB/BA 11358

REC 452 V/CONQUISTA BA -01-Dez-2008-09:21-008712-4/6

BRADESOD SEGUROS S.A.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA
VITÓRIA DA CONQUISTA

2ª VARA CÍVEL E COMERCIAL

PROCESSO Nº 2290821-0/2008

AÇÃO: COBRANÇA

PARTE AUTORA: ADRIANA DE SOUZA SILVA

PARTE RÉ: BRADESCO SEGUROS S/A

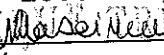
MANDADO DE CITAÇÃO, DE ORDEM.

DE ORDEM DO BEL. ORLANDO FELIPE DE SOUSA, MM. Juiz de Direito da 2ª VARA CÍVEL E COMERCIAL desta Comarca de VITÓRIA DA CONQUISTA, Estado da Bahia, na forma da lei, etc.

M A N D O

ao Oficial de Justiça THAÍS GUSMÃO TIGRE, que em seu cumprimento, dirija-se nesta cidade, à Rua Ernesto Dantas, s/n, e aí sendo, proceda:

FINALIDADE: CITAÇÃO da parte ré: **BRADESCO SEGUROS S/A**, na pessoa de seu representante legal, para, no prazo de quinze (15) dias, querendo, responder à ação, sob pena de, não o fazendo, incorrer em revelia e presumirem-se como verdadeiros os fatos alegados na inicial, cuja cópia segue anexa ao presente.

"CUMPRA-SE", na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Vitória da Conquista, aos 24 de novembro de 2008. Eu,  (José Luiz Jesus Sousa), Escrevente de Cartório, o digitei. Eu,  (Nívia Ramos Nascimento), Escrivã, o subscrevi, de ordem.////

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

**EXMO.SR.DR.JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA
DE VITÓRIA DA CONQUISTA-BAHIA**

ADRIANA DE SOUZA SILVA,
brasileira, solteira, professora, portadora do RG nº 07455502-23 SSP-
Ba, residente e domiciliada na Av. Serrinha, nº 2197, Bairro Brasil,
nesta cidade, vem a presença de V.Exa., com fulcro no art. 275, do
Código de Processo Civil, por sua advogada infra firmada, com
escritório profissional na Rua 13 de Maio, nº 17, sala 201, 2º andar,
Centro, nesta cidade, promover

**AÇÃO DE COBRANÇA PELO RITO
SUMÁRIO** contra **BRADESCO SEGUROS S/A**, pessoa jurídica de
direito privado, sediada na Rua Ernesto Dantas, s/ n, Centro, nesta
cidade, pelos fatos e fundamentos de direito que abaixo passa a
expor:

Preliminarmente requer os benefícios
da assistência judiciária gratuita, em razão de não dispor de recursos
para arcar com as custas processuais.

1. DOS FATOS

É a requerente legítima sucessora de
ANDRÉ LUIZ QUEIROZ AMARAL, que faleceu em data de
19/09/2003, vítima de acidente automobilístico, conforme atestado de
óbito junto, bem como Boletim de Ocorrência.

SUC 452 V/CONQUISTA BA -01-Dez-2008-09:23-008714-2/6

BRADESCO SEGUROS S.A.

Com o evento morte de seu companheiro, nasceu para a mesma o direito de receber o valor correspondente à indenização DPVAT – Seguro Obrigatório de Vias Terrestres, já que é a beneficiária.

A requerente, à época, requereu a devida indenização junto à Seguradora Bradesco S/A, com sede nesta cidade, tendo recebido naquele momento a quantia correspondente a **25,97** (vinte e cinco vírgula noventa e sete) salários mínimos, restando o equivalente a **14,02** (quatorze vírgula dois) do valor devido, como estabelece o Art. 3º, "b", da Lei nº 6.194/74, importância inferior ao que determina a legislação pertinente que prevê que o pagamento corresponderá a 40 (quarenta) salários mínimos vigentes, por pessoa vítima. É, portanto, credora da importância de R\$ **5.818,30** (cinco mil e oitocentos e dezoito reais e trinta centavos), ou seja, **14,02** (quatorze vírgula dois) salários mínimos.

2. DO DIREITO

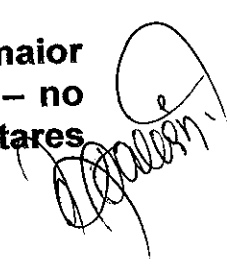
Assim a norma específica que trata do tema, lei 6194/74 assim prescreve:

"Art.3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País – no caso de morte;

b) Até 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no país – no caso de invalidez permanente;

c) Até 8 (oito) vezes o valor do maior salário-mínimo vigente no País – como reembolso à vítima – no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas".



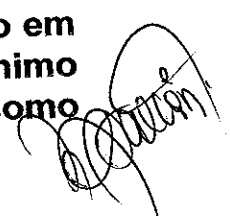
Afrontando a norma legal, a Requerida não procedeu ao pagamento da quantia devida ao Requerente, em sua totalidade.

Quanto ao assunto, a nossa jurisprudência tem assim se posicionado:

AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – PROVA – VALOR DA INDENIZAÇÃO – SALÁRIO MÍNIMO - O recibo de “quitação geral, plena e irrevogável” em que conste especificamente a importância objeto do pagamento, exonera o devedor somente das quantias expressamente mencionadas no instrumento, ressaltando-se ao credor o direito de buscar perante o aparato jurisdicional verbas a que tenha direito e que, de fato, não recebeu. O valor da indenização relativa ao seguro DPVAT, em caso de morte, é devido no patamar de 40 (quarenta) salários mínimos, em conformidade como art. 3º da lei 6.194/74. A Lei 6.205/75 não revogou o critério de fixação de indenização em salário mínimo estabelecido pela Lei 6.194/74 em fator de correção monetária, servindo apenas como base do quantum a ser indenizado”

“AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT – MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO – APLICAÇÃO DO DISPOSITIVO NO ART. 3º DA LEI Nº 6194/74 – Em caso de morte por acidente de trânsito, a indenização decorrente do seguro obrigatório deve obedecer aos valores fixados no art. 3º da lei 6194/74. As Leis ns. 6205/75 e 6423/77 não revogam o critério de fixação da indenização com base no valor do salário mínimo, que pelo marcante interesse social e previdenciário desta modalidade de seguro, que por estabelecer a Lei nº 6194/74 um simples critério de cálculo de valor indenizatório, não se constituindo no fator de correção monetária que as Leis supervenientes buscaram afastar. Sentença que julgou procedente a ação. Apelo improvido”.

“(…) A indenização decorrente do Seguro Obrigatório pode ser fixada em salário mínimo, tendo em vista o que a Lei 6.205/75 proíbe é a vinculação do salário mínimo como fator de correção monetária, não a sua utilização como quantificador de montante indenizatório”.



SUC 452 V/CONQUISTA BA -01-Dez-2008-09:23-006714-1/6

BRANESCO SEGUROS S.A.

“(…) Valor indenizatório que decorrente de lei deve ser pago segundo os termos nela previstos. Matéria de ordem pública que pode ser revista pelo Poder Judiciário. Ação de cobrança de diferença de seguro obrigatório procedente. Recurso da seguradora improvido para esse fim. Contrato – Seguro. Revogação do art.3º da lei 6243/77 pelas Leis n.sº 6.205/75 e 6.423/77 quanto a indenização decorrente de seguro, de modo que o salário mínimo foi descaracterizado como base para fixação de qualquer valor monetário, devendo ser observada as regras estabelecidas pelo CNSP Conselho nacional de Seguros Privados e pela SUSEP-Superintendência de Seguros Privados. Inadmissibilidade. Dispositivo que apenas estabeleceu uma correspondência entre o salário mínimo e a indenização securitária e não utilizou aquele como fator de indexação de modo que incorreu a alegada revogação. Aplicação da Súmula 37 deste Primeiro Tribunal de Alçada Civil. Ação de Cobrança de diferença de seguro obrigatório. Incidência a partir do pagamento parcial da quantia devida. Admissibilidade. Inaplicabilidade do Art. 219 do Código de Processo Civil, que estabelece a mora a partir da citação. Pagamento parcial da quantia devida que constitui em mora a seguradora, uma vez que foi assinalado prazo para o cumprimento da obrigação. Ação de cobrança de diferença de seguro obrigatório procedente. Recurso dos autores provido para fixar o termo inicial dos juros moratórios desde a data do pagamento feito a menor”.

3. DO PEDIDO

Ex positis, requer se digne V.Exa., em determinar a citação da Requerida para, querendo, contestar a presente demanda, em audiência designada, sob pena de revelia, e ao final seja julgada procedente a ação, condenando-se a Requerida ao pagamento de **14,02** (quatorze vírgula dois) salários mínimos, devidamente corrigidos, a partir da data do pagamento da primeira parcela, acrescidos de juros e correção monetária, previstos no Art.5º, parágrafo 1º, da Lei 8.441/92, e finalmente a condenação desta no pagamento de honorários advocatícios e custas processuais.

Protesta por provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos, por mais especial que seja

SUC 452 V/CONJUISTA BA -01-Dez-2008-09:23-006714-5/6

BRANCO SEGUROS S.A.

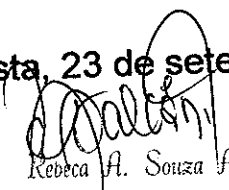
inclusive pericial, juntada de documentos, depoimento pessoal, tudo de já requerido.

Dá-se à presente causa, o valor de R\$ **5.818,30** (cinco mil e oitocentos e dezoito reais e trinta centavos).

Termos em que,

p. e Espera Deferimento

Vit. da Conquista, 23 de setembro de 2008.


Rebeca A. Souza Alcântara
Advogada OAB/BA 11358

SUC 452 U/CONQUISTA BA -01-Dez-2008-09:23-008714-6/6

BRAFESCO SEGUROS S.A.